

# Zurich Caça e Pesca

Condições Gerais, Condições Especiais  
e Condições Particulares

Janeiro 2024



<b>Condições Gerais .....</b>	<b>3</b>
<b>Parte I - Do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador .....</b>	<b>3</b>
Cláusula Preliminar.....	3
Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato .....	3
Cláusula 1. <sup>a</sup> Definições.....	3
Cláusula 2. <sup>a</sup> Objeto do contrato .....	4
Cláusula 3. <sup>a</sup> Garantias do contrato .....	4
Cláusula 4. <sup>a</sup> Âmbito territorial e temporal .....	4
Cláusula 5. <sup>a</sup> Exclusões .....	5
Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente .....	5
Cláusula 6. <sup>a</sup> Dever de declaração inicial do risco.....	5
Cláusula 7. <sup>a</sup> Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	6
Cláusula 8. <sup>a</sup> Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	6
Cláusula 9. <sup>a</sup> Agravamento do risco .....	7
Cláusula 10. <sup>a</sup> Sinistro e agravamento do risco.....	7
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios.....	7
Cláusula 11. <sup>a</sup> Vencimento dos prémios .....	7
Cláusula 12. <sup>a</sup> Cobertura.....	8
Cláusula 13. <sup>a</sup> Aviso de pagamento dos prémios.....	8
Cláusula 14. <sup>a</sup> Falta de pagamento dos prémios.....	9
Cláusula 15. <sup>a</sup> Alteração do prémio.....	9
Capítulo IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato.....	10
Cláusula 16. <sup>a</sup> Início da cobertura e de efeitos .....	10
Cláusula 17. <sup>a</sup> Duração .....	10
Cláusula 18. <sup>a</sup> Resolução do contrato .....	10
Capítulo V Prestação principal da Zurich .....	11
Cláusula 19. <sup>a</sup> Limites da prestação.....	11
Cláusula 20. <sup>a</sup> Franquia .....	11
Cláusula 21. <sup>a</sup> Insuficiência do capital.....	11
Cláusula 22. <sup>a</sup> Pluralidade de seguros .....	11
Capítulo VI Obrigações e direitos das partes.....	12
Cláusula 23. <sup>a</sup> Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado.....	12
Cláusula 24. <sup>a</sup> Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro .....	13
Cláusula 25. <sup>a</sup> Defesa jurídica.....	13
Cláusula 26. <sup>a</sup> Obrigações da Zurich.....	13
Cláusula 27. <sup>a</sup> Direito de regresso da Zurich.....	14
Cláusula 28. <sup>a</sup> Sub-rogação .....	14
Capítulo VII Disposições diversas.....	14
Cláusula 29. <sup>a</sup> Intervenção de mediador de seguros.....	14
Cláusula 30. <sup>a</sup> Comunicações e notificações entre as partes.....	15
Cláusula 31. <sup>o</sup> Lei aplicável, Reclamações e Arbitragem .....	15
Cláusula 32. <sup>a</sup> Foro .....	15
Cláusula 33. <sup>a</sup> Sanções Económicas e Comerciais.....	16
Parte II Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça .....	16
Cláusula 34. <sup>a</sup> Disposição Geral .....	16
Cláusula 35. <sup>a</sup> Complementaridade da cobertura.....	16

001. Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça.....	16
<b>Parte III - Do Seguro Complementar.....</b>	<b>19</b>
Cláusula 38. <sup>a</sup> Disposição Geral .....	19
Cláusula 39. <sup>a</sup> Coberturas Complementares .....	19
002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma .....	19
003. Acidentes Pessoais.....	19
004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão .....	19
005. Acidentes Sofridos por Cães de Caça.....	19
006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana.....	19
007. Assistência Pessoas .....	19
Cláusula 35. <sup>a</sup> Exclusões Gerais Próprias do Seguro Complementar .....	19
Cláusula 36. <sup>a</sup> Valor Seguro.....	20
Cláusula 37. <sup>a</sup> Coexistência de Contratos .....	20
<b>Condições Especiais.....</b>	<b>20</b>
002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma .....	21
003. Acidentes Pessoais.....	21
Anexo I Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente .....	27
004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão .....	29
005. Acidentes Sofridos por Cães de Caça.....	31
006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana.....	31
007. Assistência Pessoas .....	32
Anexo II Garantias e Limites de Indemnização a Pessoas e Bagagens.....	36
<b>Condições Particulares.....</b>	<b>38</b>
801 Cálculo do Prémio.....	38
802 Limite Territorial a Espanha .....	38
803 Limite de Idade .....	38
804 Ata Adicional.....	38
805 Derrogação do Limite de Idade de 70 Anos Referente à Condição Especial - 002 - Acidentes Pessoais .....	38
806 Quadro de Franquias .....	39
001. Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça.....	39
002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma .....	39
10% dos prejuízos indemnizáveis com mínimo de 100,00 €, só aplicável à cobertura de Uso e Porte de Arma.....	39
004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão .....	39

# Condições Gerais

---

## Parte I

### Do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador

#### Cláusula Preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## Capítulo I

### Definições, objeto e garantias do contrato

#### Cláusula 1.ª

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado**, a pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e titular do interesse seguro;
- e) Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

**f) Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

**g) Acidente ocorrido** durante o exercício da caça, o acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça;

**h) Exercício da caça**, ou ato venatório, todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;

**i) Recursos cinegéticos**, as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;

**j) Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto do contrato**

**O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.**

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Garantias do contrato**

**1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.**

**2. A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, bem como, atos ou omissões praticados pelo Batedor ou Mochileiro exclusivamente ao seu serviço durante o exercício da caça e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.**

## **Cláusula 4.<sup>a</sup>** **Âmbito territorial e temporal**

**1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**

**2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

## Cláusula 5.<sup>a</sup> Exclusões

1. Não ficam cobertos por esta apólice:

- a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- b) O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
- d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.

2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

## Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente

### Cláusula 6.<sup>a</sup> Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
  - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## **Cláusula 9.<sup>a</sup>** **Agravamento do risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

## **Cláusula 10.<sup>a</sup>** **Sinistro e agravamento do risco**

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

## **Capítulo III** **Pagamento e alteração dos prémios**

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>** **Pagamento dos Prémios**

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**



2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
5. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o prémio provisório e o prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do prémio provisório mínimo se o valor apurado do prémio definitivo for inferior àquele.
6. **O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do prémio definitivo.**
7. Quando o prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.
8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.
9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.
10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre prémio pago e devido.

## **Cláusula 12.<sup>a</sup>** **Cobertura**

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

## **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

**2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

**3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Falta de pagamento dos prémios**

**1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

**2.** A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

**3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do recibo de:

**a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

**b)** Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

**c)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

**4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

**5.** A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## **Capítulo IV** **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>** **Início da cobertura e de efeitos**

- 1.** O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.
- 2.** O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

### **Cláusula 17.<sup>a</sup>** **Duração**

- 1.** O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2.** Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3.** A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4.** Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
- 5.** A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação à Zurich.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup>** **Resolução do contrato**

- 1.** O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2.** A Zurich não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3.** O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4.** A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

**5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

**6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

## **Capítulo V** **Prestação principal da Zurich**

### **Cláusula 19.<sup>a</sup>** **Limites da prestação**

**1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**

**2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

**a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;**

**b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

**3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>** **Franquia**

**1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

**2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>** **Insuficiência do capital**

**1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**

**2. A Zurich que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.**

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>** **Pluralidade de seguros**

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.**
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.**
- 4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela Zurich ao lesado.**

## **Capítulo VI** **Obrigações e direitos das partes**

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>** **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
  - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**
  - c) A prestar à Zurich as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
  - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**
- 2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
  - a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
  - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.**
- 3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.**
- 4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
- 5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.**

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

- 1.** A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2.** As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3.** O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Defesa jurídica**

- 1.** A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
- 2.** O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
- 3.** Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4.** No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.
- 5.** São inoponíveis à Zurich quando não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações da Zurich**

- 1.** A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2.** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3.** A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Direito de regresso da Zurich

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;

b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;

d) Por Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 da cláusula 23.<sup>a</sup>, nos termos previstos no nº 2 da mesma cláusula.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Sub-rogação

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

### Capítulo VII

#### Disposições diversas

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### **Cláusula 31<sup>o</sup>**

#### **Lei aplicável, Reclamações e Arbitragem**

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt))

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)).

5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.



## Cláusula 33.<sup>a</sup> Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do tomador de seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

## Parte II Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça

**§Único:** A presente secção regulamenta uma Cobertura comercializada pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal que, não obstante ser de subscrição opcional no âmbito do presente contrato se refere a risco sujeito à subscrição obrigatória de seguro nos termos de Lei.

## Cláusula 34.<sup>a</sup> Disposição Geral

A cobertura adiante consignada, está sujeita às disposições contidas na Parte I, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta parte.

## Cláusula 35.<sup>a</sup> Complementaridade da cobertura

1. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Complementares, ao seguinte risco sujeito à subscrição obrigatória de seguro em termos de lei.

## 001. Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Objeto da garantia

**A presente cobertura tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.**

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Garantias**

O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Exclusões**

Para efeitos da presente condição especial não ficam cobertos, para além de todas as exclusões previstas no art. 5º da Parte I:

- a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;**
- b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;**
- c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;**
- d) Os atos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;**
- e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;**
- f) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;**
- g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador;**
- h) O pagamento de multas, coimas, custas judiciais, derramas e outras de natureza similar;**
- i) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- j) causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil.**

## **Cláusula 4.<sup>a</sup>** **Limites da prestação**

**1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**

**2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

**a)** Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

**b)** Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

**3.** Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

Além das obrigações constantes da Cláusula 23<sup>a</sup> das condições gerais, o Tomador do Seguro ou o Segurado, ficam obrigados a:

**1.** Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

**a)** A entregar à Zurich cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;

**b)** A entregar à Zurich cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que o Segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Direito de Regresso da Zurich**

**1.** Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

**a)** Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;

**b)** Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;

**c)** Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;

**d)** Por Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 da cláusula 23<sup>a</sup> das condições gerais, nos termos previstos no nº 2 da mesma cláusula;

**e)** Lesão dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado à Zurich após o sinistro.

**2.** A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Franquia**

**1. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.**

**2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, uma vez que a franquia não é oponível a terceiros lesados, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia aplicada.**

### **Parte III** **Do Seguro Complementar**

#### **Cláusula 38.<sup>a</sup>** **Disposição Geral**

As coberturas adiante consignadas, estão sujeitas às disposições contidas na Parte I, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta parte.

#### **Cláusula 39.<sup>a</sup>** **Coberturas Complementares**

**1. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:**

**002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma**

**003. Acidentes Pessoais**

**004. Danos em Espingardas, Arco e Virotão**

**005. Acidentes Sofridos por Cães de Caça**

**006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana**

**007. Assistência Pessoas**

#### **Cláusula 35.<sup>a</sup>** **Exclusões Gerais Próprias do Seguro Complementar**

**1. Sem prejuízo das exclusões específicas de cada cobertura e das constantes na cláusula 5.<sup>a</sup>, ficam também excluídos os seguintes danos:**

**a) causados ao cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitam ou vivam a cargo do Segurado;**

**b) decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**

**c) causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil.**

**2. Sem prejuízo do disposto na clausula 27.<sup>a</sup> o presente contrato não garante também os danos decorrentes de:**

**a) Qualquer infração às leis e/ou regulamentos de caça;**

**b) Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável;**

**c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.**

#### **Cláusula 36.<sup>a</sup>**

##### **Valor Seguro**

**1.** A responsabilidade da Zurich é sempre limitada ao capital seguro fixado nas Condições Particulares.

**2.** Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Zurich o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente.

#### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

##### **Coexistência de Contratos**

É aplicável às coberturas complementares o disposto na cláusula 22<sup>a</sup>.

## **Condições Especiais**

---

**002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma**

**003. Acidentes Pessoais**

**004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão**

**005. Acidentes Sofridos por Cães de Caça**

**006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana**

## 002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Âmbito da Cobertura

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões da apólice e desta Condição Especial, o presente contrato garante a Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.
2. O capital seguro é o que se define nas Condições Particulares e acresce ao valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5<sup>a</sup> e 35<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

a) Responsabilidade civil contratual.

### Cláusula 3.<sup>a</sup> Franquia

1. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, e exclusivamente relativo à Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.
2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

## 003. Acidentes Pessoais

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Âmbito da Cobertura

1. Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelo Segurado, em consequência de acidente ocorrido no local da caça e/ou pesca desportiva com cana e durante o exercício das mesmas.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> Definições

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

a) Segurado: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

**b) Acidente Pessoal:** O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de causa exterior e estranha à vontade do Segurado e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas;

**c) Beneficiário:** A Pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação da Zurich em caso de morte do Segurado;

**d) Incapacidade Temporária:** A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, do Segurado exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade divide-se em dois graus:

#### **1º Grau - Incapacidade Temporária Absoluta**

**(i)** Enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física e clinicamente comprovada de a exercer.

**(ii)** Quando o Segurado, que não exerça profissão remunerada, estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico.

#### **2º Grau - Incapacidade Temporária Parcial**

**(i)** Enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibido de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

**(ii)** Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1º grau).

**e) Despesas de Tratamento:** As despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente;

**f) Despesas de Repatriamento:** As despesas relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Âmbito das Garantias**

As garantias prestadas pela presente Condição Especial aplicam-se aos seguintes casos:

#### **1. Morte ou Invalidez Permanente**

##### **1.1. Morte**

Esta cobertura garante o pagamento, aos beneficiários expressamente designados neste contrato, do capital seguro para o efeito fixado nas Condições Particulares.

**a)** O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

##### **1.2. Invalidez Permanente**

Esta cobertura garante o pagamento da parte do capital seguro correspondente à aplicação das percentagens de desvalorização constante na tabela do Anexo I.

- b) O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente;**
- c) O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado;**
- d) Desde que expressamente acordado, poderão ser adaptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de desvalorização constante do Anexo I;**
- e) As lesões não enumeradas na referida Tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;**
- f) Se o Segurado for canhoto, as percentagens da invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;**
- g) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;**
- h) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;**
- i) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;**
- j) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;**
- k) Os capitais seguros para esta cobertura não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

## **2. Incapacidade Temporária**

**2.1. No caso de Incapacidade Temporária, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.**

Este subsídio diário só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.

**2.2. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares.**

Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.



**2.3.** No caso de Incapacidade Temporária Parcial (2º grau), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica (ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta), uma indemnização até metade do fixado nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada por um médico designado pela Zurich.

**2.4.** A Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

**a)** quando o Segurado que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, não se encontre já absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão;

**b)** quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixados no nº 2.2.2.

### **3. Despesas de Tratamento e Repatriamento**

**3.1.** A Zurich procederá ao reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas de repatriamento.

**3.2.** O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

### **4. Despesas de Funeral**

**4.1.** A Zurich procederá ao reembolso das despesas com o funeral do Segurado.

**4.2.** O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

### **Cláusula 4.ª Exclusões**

**1.** Além das exclusões previstas no número 1 da cláusulas 5ª e da cláusula 35ª das Condições Gerais da Apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

**a)** Hérnias de saco formado, lumbagos, roturas ou distensões musculares;

**b)** Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;

**c)** Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

### **Clausula 5ª. Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**  
**Pré-existência de Doença ou Enfermidade**

Salvo convenção expressa em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

**Clausula 7<sup>a</sup>.**  
**Limite de Idade**

A cobertura definida nesta Condição Especial não abrange pessoas com idade inferior a 16 anos ou superior a 70 anos, salvo convenção expressa em contrário.

**Clausula 8<sup>a</sup>.**  
**Extinção do Direito às Garantias**

Não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas na Cláusula 7.<sup>a</sup> das Condições Gerais, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

**Clausula 9<sup>a</sup>.**  
**Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário**

**1. Para além das obrigações constantes da Cláusula 23.<sup>a</sup> das Condições Gerais, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:**

- a) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;**
- b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.**

**2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:**

- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;**
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;**
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.**

- 3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**
- 4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.**
- 5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.**
- 6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:**
  - a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;**
  - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;**
  - c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Clausula 9.<sup>a</sup>, das Condições Gerais.**

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>** **Designação Beneficiária**

- 1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.**
- 2. Salvo estipulação em contrário em caso de falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:**
  - a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;**
  - b) Em caso de proeminência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes, relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;**
  - c) Em caso de proeminência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;**
  - d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.**

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>** **Alterações do Beneficiário**

- 1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.**
- 2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.**

**3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.**

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>** **Pessoas Estranhas ao Benefício**

As relações do Segurado com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Segurado / Tomador do Seguro à Zurich.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Interpretação da Cláusula beneficiária**

**1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.**

**2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.**

**3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:**

**a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;**

**b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.**

**4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.**

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Franquia**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

### **Anexo I**

#### **Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente**

#### **A - Invalidez Permanente Total**

<b>%</b>	
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos.....	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100

- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente .....	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé .....	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa .....	100

## B - Invalidez Permanente Parcial

### Cabeça

<b>%</b>	
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular .....	25
- Surdez total .....	60
- Surdez completa dum ouvido .....	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo .....	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento .....	50
- Anosmia absoluta .....	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório .....	3
- Estenose nasal total, unilateral .....	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior .....	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
. com possibilidade de prótese .....	10
. sem possibilidade de prótese .....	35
- Ablação completa do maxilar inferior .....	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
. de 2 cm .....	15
. superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm .....	25
. superior a 4 cm .....	35

### Membros Superiores e Espáduas (D=Direito/ E= Esquerdo)

<b>%</b>		<b>D</b>	<b>E</b>
- Fratura da clavícula com sequela nítida .....	5	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada .....	5	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90. <sup>a</sup> .....	15	15	11
- Perda completa do movimento do ombro .....	30	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .....	70	70	55
- Perda completa do uso dum pé .....	60	60	50
- Fratura não consolidada dum braço .....	40	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço .....	25	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo .....	20	20	15
- Amputação do polegar:			
. perdendo o metacarpo .....	25	25	20
. conservando o metacarpo .....	20	20	15
- Amputação do indicador .....	15	15	10
- Amputação do médio .....	8	8	6
- Amputação do anelar .....	8	8	6
- Amputação do dedo mínimo .....	8	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho .....	12	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço .....	10	10	9

- Fratura do 1. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	4	3
- Fratura do 5. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	2	1

## Membros Inferiores

%

- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior .....	60
- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50
- Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho .....	40
- Perda completa do pé .....	40
- Fratura não consolidada da coxa .....	45
- Fratura não consolidada dum membro inferior .....	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé .....	25
- Perda completa do movimento da anca .....	35
- Perda completa do movimento do joelho .....	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável .....	12
- Sequelas moderadas de Fratura transversal da rótula .....	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
. 5 cm ou mais .....	20
. 3 a 5 cm .....	15
. 2 a 3 cm .....	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3

## Raquis-Tórax

%

- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos .....	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia .....	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes .....	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos .....	5

## Abdómen

%

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10
- Nefrectomia .....	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável .....	15

## 004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão

### Cláusula 1.<sup>a</sup> Âmbito da Cobertura

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite máximo do capital seguro, fixado nas Condições Particulares, o pagamento da reparação ou uma indemnização por danos em armas de fogo, legalmente classificadas como de caça, arco, besta ou lança, propriedade do Segurado e identificados nas Condições Particulares, em consequência de quebra, explosão ou roubo ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.

## **Artigo 2º**

### **Exclusões**

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 35ª das Condições Gerais da Apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

- a) Qualquer processo de limpeza;
- b) Depreciação ou desgaste pelo uso.

## **Cláusula 3.ª**

### **Limites da Prestação**

1. É o limite máximo de responsabilidade da Zurich, por cobertura, relativo a uma reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo facto gerador.
2. Os limites máximos de pagamento da reparação ou indemnização estabelecidos para coberturas distintas são autónomos e independentes, não se somando nem se comunicando.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente ao pagamento das reparações ou às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor à Zurich a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo da Zurich e do pagamento do prémio complementar correspondente.

## **Cláusula 4.ª**

### **Ressarcimento dos Danos**

A Zurich pode optar pela reparação ou restauro dos objetos sinistrados, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro pelo valor dos prejuízos.

## **Cláusula 5.ª**

### **Obrigações do Segurado**

Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime.

## **Cláusula 6.ª**

### **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**  
**Âmbito da Cobertura**

- 1. Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimento dos cães de caça pertencentes ao Segurado, identificados nas Condições Particulares, em consequência de disparos efetuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.**
- 2. No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas com o tratamento e/ou internamento do animal sinistrado, até à concorrência do valor seguro.**

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Disposições Aplicáveis**

**Na parte não especificamente regulamentada são aplicáveis as disposições contidas na Parte II do Seguro Facultativo.**

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Exclusões**

**À presente cobertura são aplicadas as exclusões previstas nas cláusulas 5<sup>a</sup> e 35<sup>a</sup> das Condições Gerais.**

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**  
**Franquia**

**Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.**

006. Responsabilidade Civil Pesca Desportiva à Cana

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**  
**Âmbito da Cobertura**

**Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado em consequência da prática de pesca desportiva com cana.**

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Definições**

**Para efeitos desta cobertura entende-se por:**

**Cana de Pesca, vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo-lhe ser adaptado um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete) ou apenas a linha presa na extremidade**



**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Âmbito Territorial**

O presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e Espanha.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**  
**Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5<sup>a</sup> e 35<sup>a</sup> das Condições Gerais, esta apólice não abrange as reclamações por danos:

- a) Decorrentes da inobservância de disposições legais ou regulamentares em vigor ou de regras de segurança;
- b) Decorrentes da prática de pesca utilizando as artes de Corriço, Linha de Mão, Palangre e Torneira e Piteira;
- c) Decorrentes da prática de pesca com vara e salto.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**  
**Franquia**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

**007. Assistência Pessoas**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**  
**Âmbito de cobertura**

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos e limites previstos no Anexo II da presente condição especial e que ocorram durante o exercício da caça e pesca desportiva.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Definições**

Serviço de Assistência - apoio informativo e de serviços, prestado pela AIDE ASSISTENCIA Seguros y Reaseguros S.A.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Âmbito Territorial**

O presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e Espanha.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**  
**Validade**

Fica expressamente acordado e estabelecido que as garantias concedidas ao abrigo desta condição especial, apenas são válidas, desde que:

- a) O Tomador do Seguro / Segurado tenha o seu domicílio em Portugal e desde que o período de ausência não exceda 60 dias consecutivos;
- b) O sinistro ocorra a mais de 10 Km do domicílio do Tomador do Seguro / Segurado.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Garantia de Assistência às Pessoas e suas bagagens

Fica expressamente acordado e estabelecido que as coberturas de Assistência ao abrigo da presente condição especial as seguintes:

##### 1. Transporte sanitário de feridos ou doentes

No caso do Segurado adoecer ou ter um acidente, a Zurich tomará a seu cargo:

- a) as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) o controlo através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Segurado ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
- c) o custo desta transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu domicílio habitual.

Se o Segurado for transferido para centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich encarregar-se igualmente da sua transferência até ao mesmo.

Para o efeito o meio de transporte a utilizar, quando a urgência e a gravidade do caso assim o exija, será o avião sanitário especial, nos restantes casos, o meio de transporte a utilizar será o avião comercial ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

##### 2. Transporte ou repatriamento dos acompanhantes

Tendo havido repatriamento ou transporte do Segurado por motivo de doença ou acidente, em conformidade com o nº 1, e que tal facto impeça aos acompanhantes o regresso ao domicílio, pelo meio inicialmente previsto, a Zurich suportará as despesas de transporte para regresso dos mesmos até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizado o Segurado transportado ou repatriado.

##### 3. Regresso antecipado do Segurado por motivo de falecimento de um familiar

Se, no decurso de uma deslocação a Espanha para a prática de caça ou pesca, falecer em Portugal o cônjuge, ou ascendente ou descendente em 1º grau, ou irmão do Segurado, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a sua antecipação, a Zurich suportará as despesas de transporte até ao local de enterro do familiar em Portugal e eventualmente os gastos de regresso ao local onde se encontrava.

##### 4. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel

Quando o Segurado se encontre hospitalizado, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, a Zurich porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar num hotel, contra a apresentação dos documentos justificativos e até aos limites fixados no Anexo II.

#### **5. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização.**

Se, em consequência de doença ou acidente, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica ou hospitalar, a Zurich suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
- c) as despesas de hospitalização.**

#### **6. Despesas com prolongamento de estadia em hotel**

Sempre que as circunstâncias o justifiquem e tendo sido acionada a garantia anterior de pagamento de despesas médicas, a Zurich suportará, até aos limites fixados no Anexo II, as despesas com o prolongamento de estadia num hotel, depois da hospitalização ter ocorrido por prescrição médica.

#### **7. Transporte ou repatriamento do Segurado (em caso de falecimento) e dos acompanhantes**

- 1. A Zurich encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do Segurado, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal.**
- 2. No caso dos acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich suportará as despesas de transporte para o regresso dos mesmos até ao local do enterro ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.**

#### **8. Procura e transporte de bagagens e/ou objetos pessoais**

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a Zurich assistirá o Segurado na respetiva participação policial quando tenha sido devidamente notificada. Caso os objetos roubados, perdidos ou extraviados sejam encontrados, a Zurich encarregar-se-á da sua entrega ao Segurado no respetivo domicílio ou no local onde o Segurado se encontrar se este se situar a menor distância.

#### **9. Transmissão de mensagens urgentes**

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pelo Segurado, resultante da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

#### **10. Adiantamento de fundos em Espanha**

- 1. No caso do Segurado, por motivo de força maior, em Espanha necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, a Zurich garante o avanço daqueles fundos até ao limite indicado no Anexo II. Em caso de roubo é indispensável a prévia denuncia às autoridades competentes de Espanha.**

**2. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante a estabelecer pela Zurich.**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> Exclusões Gerais**

**Além das exclusões previstas nas cláusulas 5<sup>a</sup> e 35<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice, não ficam garantidos, em caso algum:**

- a) as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efetuadas por ou com o seu acordo, salvo caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- b) as perdas ou danos decorrentes de atrasos e incumprimentos devido a causas de força maior ou por razões administrativas ou políticas.**
- c) Pandemias e epidemias**

Estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> Exclusões Relativas às Pessoas**

**Sem prejuízo das exclusões referidas na clausula anterior não ficam ainda garantidas as perdas ou danos decorrentes de:**

- a) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;**
- b) Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como suas consequências ou recaídas;**
- c) Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo Segurado a si próprio, assim como as que derivam de ações criminais do Segurado direta ou indiretamente;**
- d) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contato, bengalas ou similares, e qualquer tipo de doença mental;**
- f) Acontecimentos ocasionados no salvamento de pessoas no mar, na montanha e no deserto;**
- g) Transporte ou repatriamento de falecidos, bem como os gastos com o enterro ou cerimónias fúnebres.**

### **Cláusula 8.<sup>a</sup> Indexação do Prémio**

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o valor do prémio cobrado ao Segurado poderá ser automaticamente atualizado em cada vencimento anual, de acordo com valores semelhantes ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) bem como os capitais seguros, quando estabelecidos em valor absoluto.

### Cláusula 9.<sup>a</sup> Disposições Diversas

1. As garantias de caráter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se com o prévio acordo do médico do centro hospitalar que assiste ao Segurado com a equipa médica da Zurich.
2. Se o Segurado tiver direito a reembolso do bilhete relativo ao meio de transporte utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor da Zurich.
3. As indemnizações fixadas nestas garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da Segurança Social, ou de outro qualquer regime de prevenção a que o Segurado tenha direito.

### Cláusula 10.<sup>a</sup> Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## Anexo II Garantias e Limites de Indemnização a Pessoas e Bagagens

Garantias	Limite de indemnização
1. Transporte sanitário de feridos ou doentes	Ilimitado
2. Transporte ou repatriamento dos acompanhantes	Ilimitado
3. Regresso antecipado do Segurado por motivo de falecimento de um Familiar	
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel	
Bilhete de viagem	Ilimitado
Despesas de estadia em hotel	

<b>Garantias</b>	<b>Limite de indemnização</b>
Limite diário	50,00 €
Limite máximo	500,00 €
<b>5. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Espanha</b>	3.250,00 €
<b>6. Despesas com prolongamento de estadia em hotel</b>	
Limite diário	50,00 €
Limite máximo	500,00 €
<b>7. Transporte ou repatriamento de falecido e dos acompanhantes</b>	Ilimitado
<b>8. Procura e transporte de bagagens e/ou objetos pessoais</b>	Ilimitado
<b>9. Transmissão de mensagens urgentes</b>	Ilimitado
<b>10. Adiantamento de fundos em Espanha</b>	500,00 €

# Condições Particulares

---

## 801. Cálculo do Prémio

## 802. Limite Territorial a Espanha

## 803. Limite de Idade

## 804. Ata Adicional

## 805. Derrogação do Limite de Idade de 70 Anos Referente à Condição Especial - 002 - Acidentes Pessoais

## 806. Quadro das Coberturas e Franquias

### 801 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes factores de risco: capital a segurar e coberturas contratadas e o limite territorial.

### 802 Limite Territorial a Espanha

Nos termos desta Condição Particular fica expressamente acordado que:

1. As garantias subscritas ao abrigo da presente contrato são igualmente extensivas ao território de Espanha, dentro dos limites fixados na apólice, sem prejuízo das exclusões aplicáveis.
2. A extensão territorial concedida ao abrigo da presente Condição Particular não dispensa o Tomador do Seguro / Segurado de cumprir as obrigações legais e regulamentares em vigor no território de Espanha, designadamente a contratação de seguro de Responsabilidade Civil obrigatório para a pratica de caça, quando requerida.

### 803 Limite de Idade

Após a pessoa segura atingir os 70 anos de idade, a Zurich pode, num dos vencimentos seguintes da apólice proceder à sua não renovação, nos termos legais.

### 804 Ata Adicional

A presente ata adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

### 805 Derrogação do Limite de Idade de 70 Anos Referente à Condição Especial - 002 - Acidentes Pessoais

Pela presente Condição Particular derroga-se o limite de idade 70 anos - 002 - Acidentes Pessoais, sem prejuízo da Zurich poder, num dos vencimentos seguintes da apólice proceder à sua não renovação, nos termos legais.

Coberturas	Franquias
001. Responsabilidade Civil Uso e Porte de Arma de Caça	10% dos prejuízos indemnizáveis com mínimo de 100,00 €
002. Responsabilidade Civil Adicional do Caçador e Uso e Porte de Arma	10% dos prejuízos indemnizáveis com mínimo de 100,00 €, só aplicável à cobertura de Uso e Porte de Arma
004. Danos em Espingardas, Arco e Virovão	10% do capital seguro